

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 326, DE 2009.

“Acrescenta parágrafo único ao artigo 30 da Constituição Federal para dispor sobre a fixação de tarifa no serviço de transporte coletivo urbano.”

AUTOR: Deputado VALTENIR PEREIRA e outros
RELATOR: Deputado JOÃO MAGALHÃES

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado Mendonça Prado)

I- RELATÓRIO

A PEC acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Constituição Federal, para estabelecer que a política tarifária dos serviços públicos de transporte coletivo urbano seja submetida a Câmara de Vereadores, por iniciativa do Chefe do Executivo. Alegam os autores que essa política é definida atualmente por decreto do Poder Executivo, o que dá margem a atos de corrupção envolvendo prefeitos e empresários de má-fé, que elevam as tarifas dos serviços injustificadamente.

A relatoria conclui pela inadmissibilidade da proposta, por entender que ela viola o princípio federativo. Na avaliação do douto relator, cabe à União fixar a política tarifária dos serviços públicos, por competir a ela legislar sobre normas gerais de contratação pública.

É o relatório.

II- VOTO

Louva-se o trabalho do eminente relator, mas discorda-se de Sua Excelência. É certo que cabe a União estabelecer normas gerais de contratação pública, como consta do art. 22, XXVII, da Constituição da República. A PEC, porém, não trata disso. O que ela faz é apenas submeter ao crivo dos vereadores a política tarifária do serviço público de transporte coletivo urbano, que diz respeito ao interesse local. O art. 30, I, da Lei Magna diz competir aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

É verdade que há controvérsias sobre o alcance da expressão “interesse local”. Apesar da dificuldade para conceituá-la, no entanto, ela refere-se, como diz Alexandre de Moraes “àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)...” – v. *Direito Constitucional*; 24^a ed. São Paulo, Atlas, 2009, p. 312. Uadi Lammêgo Bulos reforça a tese. Segundo ele, “Cai na esfera de atribuições do município tudo aquilo que for predominante ao gerenciamento de seus negócios próprios nos limites das atribuições que as normas constitucionais e ordinárias lhe irrogam” (*Constituição Federal anotada*; 8^o ed. São Paulo, Saraiva, 2008, p. 606). Helly Lopes Meireles doutrina no mesmo sentido. São dele estas palavras:

Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos Municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local aniquilando-se a autonomia municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza “o peculiar interesse”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância

do interesse do Município sobre o Estado ou a União (Direito Municipal Brasileiro; São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981, p 86).

Não há assunto que diga mais respeito ao interesse municipal do que a questão do transporte coletivo urbano. Negar competência ao município para dispor sobre esse tipo de serviço seria atentar contra autonomia do município, que melhor conhece as condições dos usuários, as peculiaridades e necessidades a serem atendidas pelo setor. Aliás, o próprio autor informa que o assunto já se encontra atualmente sob o crivo do município, onde a política tarifária é definida pelo Prefeito, mediante decreto. Pretende-se apenas que o ato que a disciplina seja submetido também aos vereadores, em vez ficar restrito à discricção do Chefe do Executivo.

Sustenta ainda a douta relatoria que a matéria já está regulada pela Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dita a lei, todavia, limita-se a impor regras gerais sobre os critérios a serem observados pelos entes federativos na contratação de serviços públicos. Eis o que diz seu Capítulo IV, indicado pelo relator:

“Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12 (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.”

Em síntese, em nenhum lugar a Lei 8.987/95 preocupa-se em detalhar os critérios e correção dos preços e tarifas a serem praticados nos municípios no que diz respeito ao transporte coletivo urbano. Isso é tarefa do município.

Nessas circunstâncias, nosso voto é pela admissibilidade da proposta de emenda constitucional em apreço, contrariamente ao que propõe o ilustre relator.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado Mendonça Prado

DEM/SE